



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE 1ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 03/2023

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 a presidente de licitação municipal, designada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Concorrência Pública nº 03/2023, o qual tem como objeto “ **Contratação de empresa para execução de pavimentação de vias urbana em CBUQ, com área de 2.309,90 m, Bairro Santa Terezinha - Jardim Suzuki- Lote 03, conforme especificações técnicas e projeto básico da Secretaria Municipal de Obras Públicas**, apresentada pela empresa VRS SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.350.525/0001-15, via e-mail no dia 06/09/2023 às 16:25 horas.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório quanto a substituição de redação do item 6.1.4 do edital - Habilitação Técnica, vejamos:

Requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o quinto dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Embora a empresa tenha interposto impugnação ao edital intempestivamente, é entendimento do Tribunal de Contas da União que a intempestividade, por si só, não tem o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

condão de afastar a apreciação da autoridade competente à impugnação, na hipótese de trazer questionamentos ao edital que possam representar restrição à participação de interessados, em afronta ao princípio da ampla concorrência.

No caso em tela, restou consignado que o conteúdo da impugnação da empresa versa sobre aspectos relativos à sua qualificação técnica, o que pode afetar, se não apreciado, a competitividade e a igualdade na participação do certame.

Sendo assim, pode a autoridade competente, com base na impugnação apresentada, acatar o seu conteúdo, ainda que “não conheça” o seu protocolo, sempre tendo como norte a materialização do interesse público.

Com base na legislação, o Presidente de Licitação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da *autotutela* a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela”.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Assim, incumbe a Comissão de Licitação acatar e analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Obras de Obras Públicas é a solicitante e a responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito das exigências técnicas, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação ao pedido da **impugnação quanto a correção do item 6.1.4**, substituindo redação do edital ara:



(41) 3557-4267



Email: contato@vrsservicos.com.br
Instagram: @vrsservicos



6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1. As empresas interessadas deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características como objeto deste edital, conforme itens relacionados abaixo:

- a. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestado(s) e/ou declaração(s), de execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminada no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QDE MÍNIMA
Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado à Quente CBUQ	994 toneladas

Observação: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida integralmente em um do(s) atestado(s) ou declaração (ões).

sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço, com apresentação de no máximo 2 (dois) atestados ou declarações.

- a.1. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CAU ou CREA. Tal comprovação deverá ser individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



(41) 3557-4267



Email: contato@vrsservicos.com.br

Instagram: @vrs.engenharia



R. Alamanda 692 / Pinhais, PR

CEP 83328-130



A comprovação de aptidão de desempenho de atividade permanente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços de engenharia, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas e Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

ART. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos também que em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

Baseando-se na justificativa nos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo. Assim a secretaria solicitante manifestou-se através de documento registrado através do **protocolo sob o nº 25636/2023**, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1
Data: 13/09/2023

Dados Processo:

Número do Processo: 000025636/2023	
Número Único: HJA.1CV.UOD-LJ	
Requerente:	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
Assunto:	Solicitação
Data Abertura:	24/04/2023 9:46 AM
Procedência:	Interna
Situação:	Em análise

Dados Parecer:

Organograma:	Engenharia SMOP 02	Encerrou Processo?	Não
30	Descrição Parecer:		
	Data Parecer: 12/09/2023 2:26 PM		
	Em atenção ao parecer código nº 028 Fly (Comissão Permanente de Licitações), através do presente processo tem a informar que o questionamento de impugnação da empresa VRS Serviços Eirele datado dia 28/08/2023 apresenta questionamento ao item 6.1.4.1 Qualificação Técnica. Entende-se que a natureza do questionamento é de ordem jurídica, desta forma a presente situação deve ser definida pelo procurador do município. No entanto ressalta-se que conforme os elementos apresentados no pedido é procedente as informações a que se referem a Resolução CONFEA sendo conforme o <u>"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."</u> Portanto, entende-se que considerando os elementos técnicos da impugnação apresentada deve ser <u>verificada a legalidade jurídica da exclusão do subitem a.1 contido no item 6.1.4.1.</u> assim como demais considerações que se façam necessárias para continuidades dos trâmites de licitação. Conforme considerações acima, segue processo ao procurador para avaliação e parecer.		

Raphael Pudeulko



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer**

Página: 1 / 1
Data: 13/09/2023

Dados Processo:

Número do Processo: 000025636/2023	
Número Único: HJA.1CV.UOD-LJ	
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	Procedência: Interna
Assunto: Solicitação	Situação: Em análise
Data Abertura: 24/04/2023 9:46 AM	

Dados Parecer:

Organograma: Jurídico Compras	Encerrou Processo? Não
31	Data Parecer: 12/09/2023 4:13 PM Descrição Parecer: Tendo em vista a impugnação recebida referente ao Edital da Concorrência 03/2023, mostram-se pertinentes as motivações trazidas pela empresa interessada, eis que exigência trazida no item 6.1.4.1, subitem a.1 não encontra amparo no rol de exigências do art. 30 da Lei 8.666/1993, bem como encontra óbice na Resolução 1025/2009 CONFEA, em especial em seu art. 55. Desta forma, opino pela procedência da impugnação apresentada e a consequente retificação do edital no tocante ao supra referido item.

Fábio Júlio Nogara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

O Município de Fazenda Rio Grande buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido. Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação e no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Solicitante e Parecer Jurídico, julgo PROCEDENTE a Impugnação apresentada e demais apontamentos constantes na resolução do CONFEA. Assim, para que fique claro, será necessário modificações nesse quesito no edital, logo fica alterado o texto.

Declaro que data de abertura será mantida conforme aviso de adiamento, https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_06092023171557.pdf

No entanto, no edital:

Aonde se Lê: No item 6.1.4. Qualificação Técnica, subitem 6.1.4.1, alínea a. **A Proponente** deverá comprovar experiência por meio de atestado(s) e/ou declaração(s), de execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminada no quadro abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Leia se: A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestado(s) e/ou declaração(s), de execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em nome do responsável técnico (engenheiro), fornecidos por pessoa de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminada no quadro abaixo: (retificado)

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação, junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/concorrenca/concorrenca-2023>

Fazenda Rio Grande, 13 de setembro de 2023.

Geovana Maria Cordeiro
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 110/2023